



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

INDICAÇÃO Nº. 104 /2.019

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 19/02/2019

Há vários anos tenho recebido diversos pedidos de munícipes para que seja alterada a Lei 5.037/2.000, que dispõe sobre a isenção para algumas pessoas no transporte coletivo municipal.

A Constituição Cidadã, que a partir de 1.988 colocou o cidadão como seu protagonista (em oposição à autoritária de 1.967/1.969 que prestigiava o Estado em detrimento do indivíduo), dispõe em seu art. 230, que o Estado tem o dever de amparando as pessoas idosas, lhe assegurar participação na comunidade, defesa de sua dignidade e bem estar.

O Estado a que se refere essa disposição constitucional não se restringe tão só à União Federal, mas, se dirige aos dois outros entes da Federação, o que inclui o Município.

As normas legais que decorrerem desse preceito da Carta Política, podem ser editadas, pois há competência concorrente da União, Estados-membros, Distrito-federal e Municípios, apenas se exigindo, destes três últimos entes, que as normas por eles editadas tenham caráter complementar da Lei Nacional.

É o que se dá com a indicação que ora se apresenta.

É que, muitas vezes, para não se dizer na maioria dos casos, a pessoas que encontra na situação contemplada pela lei, é economicamente hiposuficiente, tendo em vista o baixo valor recebido de aposentadoria.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

O propósito pois, desta indicação, contida na minuta do projeto é uma alteração no artigo 34 *caput* e do parágrafo único, da Lei nº 5.037 de 05 de abril de 2.000, dado seu alcance social relevante, para que esse mesmo alcance não se perca.

Especificamente, a presente indicação se dá para o fim de conceder ao idoso entre 60 e 65 anos, por reconhecida razão humanitária, a isenção do pagamento de tarifa, sendo certo que cabe ao município legislar sobre o assunto.

O estatuto do idoso, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003, em seu artigo 39, §3º, assim dispõe:

"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

§3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, **ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade** nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo."

Após a justificativa quanto ao aspecto eminentemente técnico-jurídico, pontua-se e expõe-se que é, de sobejo, também justificável a apresentação e a expectativa de certeza na aprovação, sob o ângulo social.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Também, para preservar a segurança jurídica do contrato já existente com as concessionárias, dispõe a minuta do Projeto que será aplicado o novo regramento, somente após a assinatura do contrato do novo certame licitatório.

Na tentativa de contemplar aos idosos compreendidos entre 60 e 65 anos e igualar os benefícios dados aos mesmos em vários municípios da região, inclusive na cidade de São Paulo, é que, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Colendo Plenário, **indico** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, se digne S.Ex^a de interceder junto aos departamentos competentes dessa Administração para que seja providenciado com urgência o estudo de viabilização e aprovação da Minuta do Projeto de Lei aqui anexado.

Plenário "Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 12 de fevereiro de 2.019.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VERADOR - PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº

**Dispõe sobre nova redação ao artigo 34,
da Lei nº 4.834, de 18 de novembro de
1.998.**

Art. 1º - O artigo 34 *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1.998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34. Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas urbanas e rurais de ônibus aos maiores de 60 (sessenta) anos (NR)

Parágrafo único - A apresentação para o motorista ou cobrador da Cédula de Identidade ou documento oficial de identificação, que comprove a que o passageiro tenha idade igual ou superior a sessenta anos, dispensa a apresentação de outro título ou documento (NR)".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, neste particular, o artigo 31, da Lei nº 4.834, de novembro de 1.998, entretanto o novo regramento será aplicado apenas após a assinatura do contrato do próximo certame licitatório de concessão do transporte público coletivo municipal, preservando a segurança jurídica do já existente.